



PROCESSO : 13.827-4/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO MINAS E
ENERGIA - SICME
RESPONSÁVEL : PEDRO JAMIL NADAF
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.543/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO MINAS E ENERGIA - SICME. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME**, referentes ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor **Sr. Pedro Jamil Nadaf**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 04/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

Pedro Jamil Nadaf

b) Ordenador de despesas

Manoel Gomes da Silva

c) Contador

Cléber Benedito Metello

d) Controlador Interno:

Lúcia Mayumi Wakamori

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 920/1022, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 14 (quatorze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para



apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1051/1125.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1391/1432, **relatório conclusivo de auditoria** das contas anuais de gestão, em que consignou a **manutenção de 11 irregularidades**, sendo alterada a numeração das mesmas por este *Parquet*, a fim de torná-las mais claras:

Responsáveis: Pedro Jamil Nadaf (gestor da SICME) e Manoel Gomes da Silva (ordenador de despesas)

1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira Grave 12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa/TCE nº 01/2003). (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

1.1 Descumprimento ao art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) em razão da expansão dos incentivos fiscais em ritmo superior à evolução do PIB estadual, à receita arrecadada de ICMS e à arrecadação de receita tributária, no período de 2007 a 2011. Indica-se que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. Item 8

Enquanto o PIB apresentou crescimento de 56,17% nos 5 anos e a arrecadação de ICMS aumentou em 42,2%, os incentivos fiscais tiveram elevação de 68,3%. Do total acumulado, que a renúncia fiscal está crescendo também a um ritmo maior que a receita tributária de Mato Grosso. No período, a receita tributária apresentou um acréscimo de 67,2%, ao passo que a renúncia de receita cresceu em 68,3%.

2. DB 13. Gestão Fiscal/Financeira Grave 13. Não-obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa/TCE nº 01/2003). (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)



2.1 Descumprimento ao art. 1º da Lei nº 7.958/2003, relativo à redução das desigualdades sociais e regionais e ao art. 8º no que se refere aos aspectos sociais e à melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e do bem-estar social da população dos municípios menos desenvolvidos. Item 8

Em 2011, a renúncia fiscal per capita foi igual a R\$ 343,32. Dentre os municípios com maior IDH, verifica-se que o maior valor per capita está associado à Rondonópolis, com R\$ 1.839,11 por habitante e Lucas do Rio Verde, com R\$ 974,01 por habitante. De 2008 a 2011 nota-se uma grande concentração de renúncia de receita nos municípios de Rondonópolis, Cuiabá, Várzea Grande e Lucas do Rio Verde. Esses quatro municípios concentraram no período, 76,3% dos incentivos fiscais realizados.

3. FB 13. Peças de Planejamento (LOA e planejamento de compras) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal). Item 3.3. “B” e 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

4. GB 14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1093). Item 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

5. NB 06. Obstrução à atuação de Conselho exigido por lei – CONDEPRODEMAT. Item 3.1.2. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

6. Não Classificada - Ausência de Comissão Inventariante, para executar o levantamento dos bens móveis e imóveis da SICME.

7. Não Classificada - Houve alienação de bens imóveis, no entanto o procedimento não fora apresentado para confirmação de realização de processo licitatório. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

Responsáveis: Pedro Jamil Nadaf (gestor da SICME) e Manoel Gomes da Silva (ordenador de despesas) e Viviane Santana Orlato (Gerente de Patrimônio)

8. BB 05 . Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens móveis de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis



pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/64). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8

8.1. Ausência do Inventário Físico e Financeiro do Bens Móveis e Imóveis da SICME em afronta ao artigo 94 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Pedro Jamil Nadaf (gestor da SICME) e Manoel Gomes da Silva (ordenador de despesas) e Cléber Benedito Metello (contador)

9. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, Lei 4.320/64). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8

9.1 Divergência entre o valor registrado no Demonstrativo das Variações Contábeis e Relação dos Bens Adquiridos no exercício referentes a bens móveis. O DVP registra aquisição de bens móveis de R\$ 183.232,49 enquanto que a Relação de Bens Móveis adquiridos informa 74.246,00.

9.2. O DVP registra aquisição de bens imóveis no valor de R\$ 4.621.713,79 enquanto que a Relação de Bens Móveis não consta aquisição de bens imóveis.

Responsáveis: Pedro Jamil Nadaf (gestor da SICME) e Manoel Gomes da Silva (ordenador de despesas) e Lúcia Mayumi Wakamori (controladora interna)

10. EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 7. Irregularidade Reincidente (Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

Responsáveis: Pedro Jamil Nadaf (gestor da SICME) e Manoel Gomes da Silva (ordenador de despesas) e Édio Benedito de Arruda (coordenador financeiro)

11. GB 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 24, I e II, da Lei nº



8.666/93). Item 5.3. (Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Irregularidades remanescentes

II.1.1 Irregularidades relativas à Gestão Fiscal e Financeira

1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira Grave 12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa/TCE nº 01/2003). (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

1.1 Descumprimento ao art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) em razão da expansão dos incentivos fiscais em ritmo superior à evolução do PIB estadual, à receita arrecadada de ICMS e à arrecadação de receita tributária, no período de 2007 a 2011. Indica-se que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. Item 8

Enquanto o PIB apresentou crescimento de 56,17% nos 5 anos e a arrecadação de ICMS aumentou em 42,2%, os incentivos fiscais tiveram elevação de 68,3%. Do total acumulado, que a renúncia fiscal está crescendo também a um ritmo maior que a receita tributária de Mato Grosso. No período, a receita tributária apresentou um acréscimo de 67,2%, ao passo que a renúncia de receita cresceu em 68,3%.

2. DB 13. Gestão Fiscal/Financeira Grave 13. Não-obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa/TCE nº 01/2003). (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

2.1 Descumprimento ao art. 1º da Lei nº 7.958/2003, relativo à redução das desigualdades sociais e regionais e ao art. 8º no que se refere aos aspectos sociais e à melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e do bem-estar social da população dos municípios menos desenvolvidos. Item 8

Em 2011, a renúncia fiscal per capita foi igual a R\$ 343,32. Dentre os municípios com maior IDH, verifica-se que o maior valor per capita está associado à Rondonópolis, com R\$ 1.839,11 por habitante e Lucas do Rio Verde, com R\$ 974,01 por habitante. De 2008 a 2011 nota-se uma grande concentração de renúncia de receita nos municípios de Rondonópolis, Cuiabá, Várzea Grande e



Lucas do Rio Verde. Esses quatro municípios concentraram no período, 76,3% dos incentivos fiscais realizados.

Em relação aos apontamentos 1 (DB 12) e 2 (DB 13), reativas aos incentivos fiscais, apresentou-se no relatório a existência de prováveis irregularidades consistentes no descumprimento: a) do art. 14, II, da Lei Complementar Nacional 101/2000 (LRF), em razão da expansão dos incentivos fiscais em ritmo superior à evolução do PIB estadual, à receita arrecadada de ICMS e à arrecadação de receita tributária, no período de 2007 a 2011, concluindo-se, desse modo, que a concessão e a ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação; b) e, do art. 1º da Lei Estadual 7.958/2003, porquanto a política pública de renúncia fiscal concedida não primou pela redução das desigualdades sociais e regionais.

Em sua defesa, o gestor justifica inicialmente os motivos que levaram o Estado de Mato Grosso a utilizar-se do instituto dos incentivos fiscais. Aduz também que os resultados díspares identificados pela equipe técnica são mais de natureza contábil do que real, e tal divergência deve-se à metodologia aplicada. Segundo o gestor, as metodologias utilizadas tanto na previsão quanto na realização da renúncia terão que ser harmonizadas entre os órgãos (SEFAZ e SICME) para então possibilitar o acompanhamento e controle.

Aduz, por fim, que a política de incentivos fiscais adotadas pelo Governo é bem mais eficaz do que transparece.

Contudo, lidando-se puramente com os fatos concretos até 31.12.2011, aponta a SECEX que a realidade demonstra que os incentivos fiscais estaduais cresceram a um ritmo superior ao desenvolvimento da economia de Mato Grosso (PIB, arrecadação de ICMS e arrecadação de receitas tributárias).

Ressalta, ainda, que apesar do constante aumento dos incentivos fiscais ano a ano, os resultados alcançados em termos de empregos gerados pelas empresas incentivadas apresentaram acentuadas quedas. Dessa forma, pode-se



concluir que o aumento de milhões de reais na renúncia de receita não foi acompanhada de equivalente crescimento nos resultados da política de incentivos fiscais, com a consequente geração de empregos e distribuição de renda.

Por meio do exposto e considerando a indicação evidente que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, ocorrendo ainda queda dos resultados alcançados nos indicadores considerados, concluiu a equipe técnica pelo efetivo descumprimento ao art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Já em relação a desconcentração na concessão dos incentivos fiscais como modo de priorizar os municípios de menor IDH, destaca a SECEX que esta é meta clara da Lei 7.958/2003 e do Decreto 1432/2003, responsáveis por inserir os incentivos fiscais no cenário estadual.

Contudo, de 2008 a 2011, constatou-se uma grande concentração de renúncia de receita nos municípios de Rondonópolis, Cuiabá, Várzea Grande e Lucas do Rio Verde. Esses quatro municípios concentraram no período 76,3% dos incentivos fiscais realizados.

Em Mato Grosso, em 2011, a renúncia fiscal per capita foi igual a R\$ 343,32. Dentre os municípios com maior IDH, verifica-se que o maior valor per capita está associado a Rondonópolis, com R\$ 1.839,11 por habitante, 436% acima da média estadual e Lucas do Rio Verde, com R\$ 974,01 por habitante, 184% superior à média.

No extremo inferior, dentre os municípios com menor IDH, encontra-se Reserva do Cabaçal, com R\$ 55,45 por habitante, cerca de 84% abaixo da média estadual. Nos 7 municípios de maior IDH, o investimentos dado pelos incentivos foram concentrados, e em valores per capita que superam a média estadual: Rondonópolis, Lucas do Rio Verde, Alto Taquari, Nova Mutum, Barra do Garças, Sinop e Campo Verde.



Por outro, somente três dos 10 municípios com menor IDH foram contemplados com a renúncia de receita. Tal realidade reflete que a distribuição per capita dos incentivos fiscais tende a ampliar as disparidades regionais, o que se deve essencialmente ao mecanismo de geração das renúncias tributárias, em regra associados à presença de renda e produção.

Em face do exposto, fica claro o não cumprimento do Plano de Desenvolvimento dado pela Lei 7.958/2003, principalmente, no tocante à redução das desigualdades sociais e regionais e melhorias do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o bem-estar social da população nos municípios menos desenvolvidos do Estado.

Nesse contexto, é muito importante que o Estado incentive o desenvolvimento econômico de determinadas regiões, melhorando seus acessos, infraestruturas e vias de escoamentos, para que se tornem atrativas dos mais significativos empreendimentos.

Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com o disposto no art. 14, II, da Lei Complementar Nacional 101/2000 (LRF), e, do art. 1º da Lei Estadual 7.958/2003, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, em virtude de grave violação à norma legal.

Além disso, buscando o aprimoramento da política de incentivo fiscal do Estado de Mato Grosso, opina-se pela emissão das recomendações emanadas pela SECEX, acrescidas das seguintes: a) quando estabelecida como condição de renúncia de receitas a criação de medidas de compensação, que esta se dê concretamente por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, LRF), e não em meras conjecturas; b) que o Estado de Mato Grosso implemente o desenvolvimento econômico de determinadas regiões,



melhorando seus acessos, infraestruturas e vias de escoamentos, para que se tornem atrativas

Responsáveis: Pedro Jamil Nadaf (gestor da SICME) e Manoel Gomes da Silva (ordenador de despesas) e Édio Benedito de Arruda (coordenador financeiro)

11. GB 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/93). Item 5.3. (Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

Destaca a SECEX que no exercício de 2011 foram empenhados R\$ 16.959.897,97 sendo que 14,80% deste valor referem-se à contratação direta, o que demonstra a ausência de planejamento do órgão em relação às suas despesas, resultando no fracionamento de despesas.

Argumenta o gestor que as aquisições dizem respeito a objetos distintos ou, caso tenham sido os mesmos, foi respeitado o lapso temporal imposto pelo ordenamento jurídico que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual.

A SECEX entretanto demonstrou que somente em relação às dispensas para aquisição de material de consumo, tem-se que os serviços possuem a mesma natureza e poderiam perfeitamente terem sido realizados de forma simultânea, aplicando-se, portanto, o somatório dos valores dos serviços para identificar a modalidade de licitação a ser realizada.

Constatou-se um gasto total de R\$ 41.392,46 em material de consumo, valor este que ultrapassa o limite autorizado para dispensa de licitação previsto no art. 24, II da lei 8666/93, que é de R\$ 8.000,00.

Portanto, neste caso deveria ter sido realizada licitação para aquisição de material de consumo, estando correto o apontamento do Relatório Preliminar.



É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado, conforme dispõem os arts. 23, §§ 2º e 5º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

Desse modo, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo o gestor reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas.

Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, em virtude de grave violação à norma legal.



II.1.2. Irregularidades relativas às deficiências do Controle Interno

O restante das irregularidades apuradas nas presentes contas são todas decorrentes de falhas administrativas e de controle interno. É possível visualizar, na globalidade da análise destas contas, que o controle interno da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia está longe do ideal, e é possível concluir que muitas outras irregularidades apontadas são decorrentes diretamente dessa deficiência no controle interno. Nesta senda estão as irregularidades **3. (FB 13), 4. (GB 14), 5. (NB 06), 6. e 7. (sem classificação), 8. (BB 05), 9. (CB 02) e 10. (EB 05).**

Parece-nos que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, embora tenham sido apontadas 11 (onze) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em graves danos ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Industria Comercio Minas e Energia - SICME**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Pedro Jamil Nadaf,



com fulcro no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Pedro Jamil Nadaf, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10 e 11**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Manoel Gomes da Silva (ordenador de despesas), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10 e 11**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa a responsável, Sra. Viviane Santana Orlatto (Gerente de Patrimônio), em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave constante do item 8 (BB 05)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Cleber Benedito Metello (Contador), em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave constante do item 9 (CB 02)**, com fundamento



no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pela aplicação de multa a responsável, Sra. Lúcia Mayumi Wakamori (Controladora interna), em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave constantes do item 10 (EB 05)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

g) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Édio Benedito de Arruda (coordenador financeiro), em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave constante do item 11 (GB 05)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

h) pela recomendação ao gestor para que:

h.1) quando estabelecida como **condição de renúncia de receitas a criação de medidas de compensação**, que esta se dê **concretamente** por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, LRF), e não em meras conjecturas;

h.2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais



infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

i) pela advertência ao responsável da Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de setembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas